= LEI Nº 2.717, DE 20 DE MAIO DE 1997 =

"Dispõe sobre nova redação à Lei nº 2.522, de de 20 de dezembro de 1993 (Lei de criação e organização da Conferência Municipal de Saúde e do Conselho Municipal de Saúde) e dá outras providências."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A Lei nº 2.522, de 20 de dezembro de 1993, passa a ter a seguinte redação:

"**Art. 1º** - O Sistema Único de Saúde - SUS do Município de Adamantina contará com duas instâncias colegiadas, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo.

Parágrafo Único - Para atender o disposto no "caput" deste artigo, fica criado no Município de Adamantina, na forma de lei, a **CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SAÚDE** e o **CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE - CMS**, previsto no artigo 221 da Constituição do Estado de São Paulo.

CAPÍTULO I

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 2º - A CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SAÚDE se reunirá a cada 2 (dois) anos, com a representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação de saúde e propor as diretrizes para a formulação da política de Saúde no Município de Adamantina, convocada pelo Poder

Executivo, ou extraordinariamente, por este ou pelo Conselho Municipal de Saúde.

§ 1º - Quando da sua convocação deverá ser estabelecido o tema central da Conferência Municipal de Saúde.

§ 2º - A Conferência Municipal de Saúde será presidida pelo Secretário Municipal de Saúde e, na sua ausência ou impedimento eventual, pelo seu substituto.

§ 3º - O Secretário Municipal de Saúde expedirá, mediante Decreto do Executivo, Regimento Especial dispondo sobre a organização e funcionamento da Conferência Municipal de Saúde, a ser elaborada por comissão para esse fim designada pelo titular da pasta.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE - CMS

Art. 3º - O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE - CMS, em caráter permanente, como órgão deliberativo, normativo, fiscalizador e consultivo do Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito municipal, será composto por representantes da Prefeitura do Município, profissionais de saúde, prestadores de serviços na área de saúde, da comunidade, em especial dos trabalhadores, das entidades e dos usuários, cuja representação será no mínimo paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos e atua na formulação de estratégias, fiscalização e no controle e avaliação da política de saúde no município, inclusive nos seus aspectos econômicos e

financeiros e no acompanhamento das ações de saúde.

DA COMPOSIÇÃO

Art. 4° - O Conselho Municipal de Saúde terá composição paritária e será composto da seguinte forma:

I - DO GOVERNO MUNICIPAL:

a) 01 (um) representante da Secretaria da Saúde;
b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças;
c) 01 (um) representante da Secretaria de Promoção Social;

II - DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS PÚBLICOS E PRIVADOS:

a) 01 (um) representante do Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito estadual;
b) 01 (um) representante dos prestadores filantrópicos contratados pelo SUS;
c) 01 (um) representante das associações de profissionais liberais ligados à área de saúde;

III - DOS TRABALHADORES DO SUS:

a) 01 (um) representante dos trabalhadores no SUS do Município;

IV - DOS CENTROS DE FORMAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS PARA A SAÚDE:

a) 01 (um) representante das faculdades e universidades sediadas no município;

V - DOS USUÁRIOS:

a) 05 (cinco) representantes dos clubes de serviços e das associações comunitárias;
b) 01 (um) representante dos sindicatos e entidades patronais;
c) 01 (um) representante dos sindicatos dos trabalhadores;
d) 01 (um) representante das entidades religiosas;

§ 1° - A cada titular do Conselho Municipal de Saúde - CMS corresponderá um suplente.

§ 2° - Será considerada como existente para fins de participação no Conselho Municipal de Saúde - CMS, a entidade regularmente organizada.

§ 3° - A competência, modo de funcionamento e estrutura interna serão fixados em Regimento Interno, discutido e aprovado em assembléia pelo plenário do Conselho Municipal de Saúde - CMS, e, após remetido ao Prefeito para ser homologado.

§ 4° - Os membros efetivos e suplentes do Conselho Municipal de Saúde - CMS,

serão nomeados na função pelo Executivo Municipal, por 02 (dois) anos, renovável por igual período, cessando a investidura por renúncia, destituição ou perda da condição original da sua indicação, podendo serem reconduzidos, mediante indicação das respectivas entidades.

§ 5° - O Secretário Municipal de Saúde é membro nato e Presidente do Conselho Municipal de Saúde - CMS.

§ 6° - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha e indicação do Prefeito.

§ 7° - Na ausência ou impedimento eventual do Presidente, a Presidência do Conselho Municipal de Saúde - CMS será assumida pelo seu suplente.

Art. 5° - O Conselho Municipal de Saúde - CMS, terá uma Secretária Executiva, sob a presidência do Secretário de Saúde do Município, escolhida e votada entre seus pares, exercendo o cargo sem remuneração, considerando-se como serviço público relevante, a qual será responsável pelo gerenciamento dos programas.

Art. 6° - O Conselho Municipal de Saúde - CMS reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere a seus membros:

I - o exercício da função de Conselheiro do Conselho Municipal de Saúde - CMS, não será remunerado, considerando-se como serviço público relevante à preservação da saúde da população;

II - os membros do Conselho poderão ser substituídos, mediante solicitação das entidades ou autoridades responsáveis pela indicação, apresentada ao Prefeito do Município;

III - no caso de afastamento temporá-rio ou definitivo de um dos membros titulares, automaticamente assumirá o suplente, com direito a voto;

IV - no término do mandato do Prefei-to considerar-se-ão automaticamente dispensados todos os membros por ele indicados;

V - os membros do Conselho Municipal de Saúde - CMS não poderão representar mais de um dos segmentos mencionados no artigo 4° desta lei.

Art. 7° - Fica instituído junto ao Conselho Municipal de Saúde - CMS, uma Assessoria Jurídica, que não será remunerada, considerando-se como serviço público relevante, e que terá as seguintes atribuições:

I - assessorar juridicamente o Conselho Municipal de Saúde - CMS na organização e no funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS/SP;

II - articular-se com os órgãos municipais, com outros municípios e com as entidades públicas e privadas participantes do Sistema Único de Saúde - SUS/SP, para a condução harmonizada de assuntos administrativos e jurídicos de interesse do Conselho Municipal de Saúde - CMS, resguardada a competência exclusiva das Procuradorias Federais, Estaduais e Municipais.

III - a Assessoria Jurídica do Conselho Municipal de Saúde - CMS não terá representação judicial.

IV - a Assessoria Jurídica contará com o Procurador, Assessor e Assistente Técnico para o desempenho de suas funções.

Art. 8° - Os integrantes da Assessoria Jurídica do Conselho Municipal de Saúde - CMS, serão designados pelo Prefeito do Município, dentre os profissionais da área de Direito, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Adamantina.

DO FUNCIONAMENTO

Art. 9° - O Conselho Municipal de Saúde terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

I - o órgão de deliberação máxima é o Plenário;

II - as sessões plenárias serão realizadas, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros;

III - para a realização das sessões será necessária a presença da maioria absoluta de seus membros, os quais deliberarão pela maioria dos votos dos presentes;

IV - cada membro terá direito a um voto na sessão plenária;

V - o Presidente além do voto comum, terá o de qualidade, bem como a prerrogativa de deliberar "ad-referendum" do plenário;

VI - as decisões serão consubstanciadas em deliberações, que serão homologadas pelo Chefe do Poder Executivo;

VII - as decisões que tenham caráter de recomendação ou as que promovam diligências não precisam ser homologadas;

VIII - na execução das deliberações serão observadas as disposições legais e éticas decorrentes dos direitos do assistido;

IX - as deliberações estão sujeitas à limitações legais orçamentárias e administrativas, além das normatizações e determinações técnicas emanadas dos organismos Estaduais e Federais;

Art. 10 - A Secretaria Municipal de Saúde prestará apoio administrativo necessário para o pleno e regular funcionamento do Conselho Municipal de Saúde - CMS, e lhe dará o suporte técnico-administrativo necessário, sem prejuízo da colaboração dos demais órgãos e entidades nele representados;

Art. 11 - Para melhor desempenho de suas funções o Conselho Municipal de Saúde - CMS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - consideram-se colaboradores do Conselho, as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde e as demais entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de saúde, sem embargo de sua condição de membros;

II - poderão ser convidados pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o Conselho Municipal de Saúde - CMS em assuntos específicos ou participarem de comissões instituídas no âmbito do próprio Conselho, sob a coordenação de um dos membros;

III - poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades-membro do Conselho e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos, com vistas à compatibilização de políticas e programas de interesse a saúde, cuja execução envolva áreas não compreendidas no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, em especial;

a) alimentação e nutrição;
b) saneamento e meio ambiente;
c) vigilância sanitária e farmacoepidemiologia;
d) recursos humanos;
e) saúde do trabalhador; e,
f) ciência e tecnologia.

Art. 12 - Serão criadas comissões de integração entre os serviços de saúde que determinarão as prioridades, métodos e estratégias para a formação e educação continuada dos recursos humanos do Sistema Único de Saúde - SUS, assim como em relação à pesquisa e à cooperação entre esses serviços.

Art. 13 - As deliberações, termos tratados em reuniões e sessões do plenário, do Conselho Municipal de Saúde - CMS deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.

Art. 14 - O Conselho Municipal de Saúde elaborará seu Regimento Interno que

determinará o seu funcionamento no prazo de 30 (trinta) dias após sua nomeação.

Art. 15 - A Secretaria Municipal de Saúde terá prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, para encaminhar ao Poder Executivo, a nominata dos membros do Conselho Municipal de Saúde - CMS.

Art. 16 - As despesas para a implantação do Conselho Municipal de Saúde instituído por esta Lei serão cobertas com recursos do orçamento vigente da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

Art. 2° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° - Revogam-se as disposições em contrário.

Adamantina, 20 de maio de 1997.

JOSÉ LAÉRCIO ROSSI
Prefeito do Município

FERNANDO MACHADO COSTA
Secretário de Saúde

Ato Publicado
Em___/___/97.